



JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI N° 0013680753/2022 - SAP.UPR

Joinville, 22 de julho de 2022.

FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO N° 527/2022

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO RAMO DE SEGUROS DE VEÍCULOS

IMPUGNANTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, contra os termos do edital de **Pregão Eletrônico nº 527/2022**, visando a **contratação de empresa especializada na prestação de serviços no ramo de seguros de veículos**.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se a tempestividade e a regularidade da presente impugnação, recebida na data de 05 de julho de 2022, atendendo ao preconizado no art. 41, §2º da Lei de Licitações e no subitem 12.1.1 do edital.

III – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Em síntese, a empresa PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, insurge-se e apresenta seus argumentos contra a condição de participação exclusiva de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte estabelecida para o presente processo licitatório.

Ao final, requer o acolhimento de sua impugnação, bem como, a adequação da condição de participação no certame.

IV – DO MÉRITO

Após insurgência da impugnante acerca da condição de participação exclusiva de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte estabelecida no edital, foi encaminhado memorando para manifestação da secretaria requisitante, a qual se manifestou, conforme Memorando SEI nº 0013479954/2022 -SAP.UAO.AUN:

"(...) No Estado de Santa Catarina existem mais de 3 (três) que se enquadram como ME e EPP, e atendem o objeto do edital, citamos alguns exemplos:

" - JOINVILLE CORRETORA DE SEGUROS, CNPJ 24.201.587/0001-65;

- LHB CORRETORA DE SEGUROS LTDA, CNPJ 80.944.960/0001-49;

- SOLID CORRETORA DE SEGUROS LTDA, CNPJ 66.517.798/0001-51;

- ADERIS CORRETORA DE SEGUROS LTDA, CNPJ 00.208.838/0001-75; entre outras."

Contudo, são empresas "Corretoras de Seguros", o corretor de seguro tem por função intermediar contratos de seguros, para pessoas físicas e jurídicas APENAS de direito privado, enquanto o órgão público pode realizar a contratação diretamente com as seguradoras. As corretoras de seguros são vedadas de participarem do certame, neste mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União se posicionou no Acórdão 600/2015:

"Da legislação sobre seguros e a atividade do corretor nos contratos da Administração

5.8 De acordo com art. 8º do Decreto-Lei 73/1966, os corretores de seguro devidamente habilitados fazem parte integrante do Sistema Nacional de Seguros Privados, por sua vez regulado pelo Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP. Esta habilitação ocorre junto à SUSEP, na forma e com os critérios definidos em normas baixadas pelo CNSP, conforme art. 123, § 1º e 3º do Decreto-Lei 73/1966.

5.9 No art. 122 do citado diploma, o corretor é definido como o “intermediário legalmente autorizado a angariar e promover contratos de seguro entre as Sociedades Seguradoras e as pessoas físicas e jurídicas de Direito Privado” (grifo nosso).

O papel primordial do corretor, portanto, é “angariar e promover” os contratos de seguro, e por essa atividade faz jus, de acordo com art. 103 do Decreto 60.459/1967, ao recebimento de comissão (“as comissões de corretagem só poderão ser pagas a corretor de seguros devidamente habilitado e registrado”).

5.10 A legislação preconiza que a contratação de seguros poderá ocorrer com ou sem a intermediação de corretor de

seguros devidamente habilitado, como se depreende da redação do art. 18 da Lei 4.594/1964, que regula a profissão de corretor.

Art. 18. As sociedades de seguros, por suas matrizes, filiais, sucursais, agências ou representantes, só poderão receber proposta de contrato de seguros:

a) por intermédio de corretor de seguros devidamente habilitado;

b) diretamente dos proponentes ou seus legítimos representantes.

5.11 Nos casos em que a contratação se opera de forma direta, o art. 19 da mesma Lei determina que “a importância habitualmente cobrada a título de comissão” seria recolhida a um Fundo de Desenvolvimento Educacional do Seguro, por meio do IRB (art. 104, Decreto 60.459/1967) para as finalidades definidas no art. 19 da Lei 4.594/1964 (escolas e cursos de formação e aperfeiçoamento profissional de corretores e bibliotecas especializadas). Trata-se, no entanto, de dispositivo direcionado às sociedades de seguros, e não ao segurado, contratante do serviço, uma vez que, de acordo com o art. 13, § 2º da Lei 4.594/1964, “nos seguros efetuados diretamente entre o segurador e o segurado, sem a interveniência de corretor, não haverá corretagem a pagar”.

5.12 Também no mesmo sentido, dispositivo constante do Código Civil de 2002, prevê: “Art. 726. Iniciado e concluído o negócio diretamente entre as partes, nenhuma remuneração será devida ao corretor (...)”.

5.13 Neste ponto, passa-se a abordar a questão relativa à participação de corretora na contratação de seguros por entidade da Administração Pública.

5.14 O art. 23 do Decreto-Lei 73/1966, em sua redação originária, definia que os seguros de órgãos do Poder Público seriam “contratados diretamente com a Sociedade Seguradora Nacional (...) mediante sorteio” e que, nos casos de seguros não tarifados, a escolha seria feita por concorrência pública. O mencionado sorteio de seguros tarifados era atribuição do IRB, de acordo com art. 16 do Decreto 60.459/1967, porém este dispositivo específico não mais subsiste, na medida em que, salvo raras exceções (como o DPVAT), inexistem no quadro regulatório atual os seguros tarifados, desde a edição do Decreto 605/1992.

5.15 O Decreto 60.459/1967, que regulamentou o Decreto-Lei 73/1966, reafirma, em seu art. 16, que os diversos tipos de seguros de entidades do Poder Público Federal devem ser objeto de concorrência pública (ou sorteio), bem como estabelece, no § 3º, vedação à interveniência de corretores ou administradores de seguros nos ajustes com a Administração:

*Art 16. Compete ao IRB realizar sorteios e concorrências públicas para colocação dos **seguros dos bens, direitos, créditos e serviços** dos órgãos centralizados da União, das*

Autarquias, Sociedades de Economia Mista e demais Empresas ou Entidades controladas direta ou indiretamente pelo Poder Público Federal, inclusive os seguros não obrigatórios de bens de terceiros abrangidos por qualquer contrato ou plano de cobertura de seguro em que ditas Empresas ou Entidades figurem como estipulantes ou beneficiárias.

§1º Os riscos tarifados serão distribuídos mediante sorteio e os não tarifados mediante concorrência pública.

(...)

§3º Na formalização dos seguros previstos neste artigo, é vedada a interveniência de corretores ou administradores de seguros sob qualquer forma, no ato da contratação e enquanto vigorar o ajuste.

5.16 Entende-se que o dispositivo em tela tratava tanto de seguros de bens, direitos, créditos e serviços da Administração Pública, quanto dos seguros “não obrigatórios” (aqueles não arrolados no art. 20 do Decreto-Lei 73/1966) em que as entidades públicas figurem como estipulante. Segundo as normas da SUSEP, em especial a Resolução CNSP 117/2004, art. 5º, XV, estipulante é a “pessoa jurídica que propõe a contratação de plano coletivo, ficando investida de poderes de representação do segurado (...), sendo identificado como estipulante-instituidor quando participar, total ou parcialmente, do custeio do plano”. Nas apólices de seguro de vida em grupo firmadas pela CPRM com a Real Seguros e Tokio Marine, a estatal figura justamente como estipulante.

5.17 Posteriormente, em 1986, o Decreto 93.871/1986 modificou a redação de alguns artigos do Decreto 60.459/1967, entre eles o art. 16 acima mencionado, retirando a segunda parte do caput, que tratava dos seguros em que a Administração figura como estipulante, bem como mantendo a vedação à atuação de corretores, conforme reproduzido abaixo:

Art. 16. Compete ao IRB realizar sorteios e concorrências públicas para colocação dos seguros dos bens, direitos, créditos e serviços dos Órgãos do Poder Público da Administração Direta e Indireta, bem como os de bens de terceiros que garantam operações dos ditos órgãos.

(...)

*§3º Na formalização dos seguros previstos neste artigo é vedada a interveniência de corretores ou intermediários, no ato da contratação e enquanto vigorar o ajuste, **admitindo-se, todavia, que a entidade segurada contrate serviços de assistência técnica de empresa administradora de seguros.***

5.18 Dessa forma, o legislador retirou a menção aos planos de seguros em que as entidades públicas figurem como estipulante, mantendo o foco nos seguros de natureza patrimonial e aqueles que garantam a operação e serviços do órgão. Por outro lado, na vedação à interveniência de corretores ou administradores de seguro constante do § 3º

do art. 16, a redação do novo Decreto incluiu ressalva, admitindo a contratação de serviços de “assistência técnica” de administração de seguros, cuja natureza será abordada mais adiante.

5.20 Por fim, o novo § 6º inserido no art. 16 definiu, de forma mais precisa, o alcance da expressão “órgãos do Poder Público” do art. 23 do Decreto-lei 73/1966, ao estabelecer:

§6º Consideram-se órgãos da administração pública indireta para os fins de aplicação do art. 23 do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, além das autarquias e empresas públicas, as fundações e sociedades de economia mista quando criadas por lei federal.

5.21 A jurisprudência do TCU sobre o assunto, pautada na legislação citada e exarada principalmente nas Decisões 938/2002-TCU-Plenário e 400/1995-TCU-Plenário, vem firmando entendimento no sentido de que a intenção do legislador foi a de eliminar a intermediação na contratação de seguros pelos Órgãos do Poder Público, como se vê nos julgados reproduzidos abaixo:

Decisão 400/1995-TCU-Plenário

(...) 2. levar ao conhecimento da Caixa Econômica Federal o impedimento de ser utilizado corretor na intermediação das operações de contratação de seguro dos bens de sua propriedade, em vista do disposto no art. 23 do Decreto-lei nº 73, de 21.11.66, alterado pelo Decreto-lei nº 296, de 28.02.67, c/c art. 16, §§ 3º e 6º, do Decreto nº 93.871, de 23.12.86;

Decisão 938/2002-TCU-Plenário

8.2. determinar à [omissis] que, por ocasião da realização de processo licitatório, incluam vedação expressa à participação de corretora de seguros nas contratações de planos de assistência à saúde, tanto no edital quanto na minuta do contrato a ser firmado entre a seguradora e o órgão/entidade contratante, tendo em vista as vedações contidas no Decreto-lei 73/66 e no Decreto 93.871/86 no tocante à proibição de participação de corretores em licitações para contratação de seguros pela Administração Pública;"

Vale destacar, que no mesmo Acórdão o Tribunal de Contas da União combina o artigo 3º, da Lei 8666/93 e o artigo 16º, do Decreto 60.459/67 regulamentador do Decreto-Lei 73/66 que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências, reforçando assim, **que não existe previsão legal para a autuação de corretor junto à administração** como intermediário da relação contratual com empresa seguradora.

"5.22 Nesse sentido, nos termos do art. 3º da Lei 8.666/93 c/c art. 16 do Decreto 60.459/67, o procedimento licitatório se destina à seleção, de forma direta junto ao mercado de empresas seguradoras nacionais, da proposta mais vantajosa para a administração pública, não havendo

previsão legal para a atuação de corretor junto à administração como intermediário da relação contratual com empresa seguradora."

O objetivo do processo licitatório é assegurar que necessidade da Administração seja suprida, garantindo a contratação de forma efetiva, lícita e exitosa. E, considerando a vedação da atuação das corretoras de seguros com enquadramento ME e EPP no procedimento licitatório de seguros, **entendemos procedentes as impugnações apresentadas e recomendamos que não sejam destinados itens exclusivos para ME e EPP.(...)"**

******VALIDAR O QUE É PERTINENTE DEIXAR NA RESPOSTA**

Deste modo, promoveu-se a Errata e Prorrogação, publicada em 21/07/2022, nos termos do §4º, do artigo 21, da Lei nº 8.666/93, alterando a condição de participação inicialmente estabelecida, tornando-a de livre disputa, bem como substituindo o Termo de Referência e alterando a data de recebimento e abertura das propostas.

V – DA CONCLUSÃO

Nesse contexto, são pertinentes as razões apresentadas pela impugnante, sendo disponibilizada a Errata SEI nº 0013648691, em 21 de julho de 2022, com as devidas adequações e substituição do Anexo V - Termo de Referência do edital.

VI – DA DECISÃO

Por todo o exposto, considerando as fundamentações aqui demonstradas e, principalmente, em homenagem aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, decide-se por **CONHECER** da Impugnação e, no mérito, **DEFERIR** as razões contidas na peça interposta pela empresa **PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS**.



Documento assinado eletronicamente por **Renata da Silva Aragao, Servidor(a) Público(a)**, em 25/07/2022, às 16:45, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 25/07/2022, às 18:09, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 25/07/2022, às 18:11, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0013680753** e o código CRC **6234C498**.

